

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ Nº 27/2020/CM

Expediente: Projeto de Lei 035/2020

Solicitante: Presidência

1

Ementa: PROJETO DE LEI 035/2020. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

04/08/2020

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo vereador Gilmar Miranda de Almeida, acerca da legalidade do Projeto de Lei 035/2020, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio de cooperação técnica com o município de Água Boa/MT, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais de disposição final de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Economia e Finanças e de Obras Públicas, Transportes, Comunicações e Serviços Públicos.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será de 2/3 (dois terços) conforme preceitua o art. 242, I, "a", item 3, do Regimento Interno.

2.3. Da legalidade do projeto.

O projeto de lei em questão, tem como escopo a autorização do Convênio De Cooperação Técnica entre a Prefeitura de Canarana/MT e Água Boa/MT, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o segmento básico, destinado ao desenvolvimento de ações conjuntas e integradas, na organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais de disposição final de resíduos sólidos urbanos pelo período de 30 anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes pelo mesmo período.

Pela leitura do projeto, bem como seus anexos, após a celebração deste convênio, a destinação dos resíduos gerados em Canarana/MT será transbordada para Água Boa/MT, que fará o tratamento e a disposição final dos resíduos. Vale esclarecer que, segundo prevê a minuta do contrato (Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira), o município de Água Boa/MT, através de Parceria Público Privada, poderá delegar para o setor privado, a prestação dos serviços objeto do contrato pactuado, precedida de licitação, na modalidade de Concessão Administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Há de se destacar ainda, que o valor pago pelo município de Canarana/MT será obtido a partir de estudos sobre a quantidade total dos resíduos a serem produzidos, englobada o quantitativo atual gerado e a estimativa do que virá a ser produzido no tempo firmado, qual seja, 30 anos.

Sobre o disposto legal que prevê a regulamentação da celebração de Termos de Cooperação entre órgãos da Administração Pública, temos o art. 116, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.. *In verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desenvolvimento;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA-MT

Dito isso, o art. 241 da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

A Lei federal 11.445/2007 que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, em seu art. 3º, inciso II, prevê que o conjunto de serviços públicos, infraestrutura e instalações operacionais de resíduos sólidos, poderá ser desenvolvido através de gestão associada entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convenio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal.

Ademais, é imprescindível a observação dos requisitos constantes no art. 11 da Lei do Saneamento Básico, quais sejam:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato;

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

Isto posto, e em obediência ao art. 1º do Projeto de Lei 035/2020, é fundamental que, tanto o Executivo quanto o Legislativo deste município, promovam o acompanhamento do cumprimento do objeto da parceria resultante do Convênio a ser celebrado, uma vez que sua execução está condicionada ao cumprimento dos requisitos e exigências previstos no PL nos moldes do seu termo de contrato e termo de convênio.

3. CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Melo – STF.

Assim sendo, e pelos motivos mencionados, essa assessoria opina pela viabilidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

Deve-se enfatizar que, tanto esta Casa de Leis quanto o Executivo Municipal, necessitam verificar se os resultados esperados com o Convênio, serão realmente concretizados, para que os princípios que norteiam a administração pública municipal não sejam descumpridos.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana – MT, 30 de junho de 2020.


Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B